



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259971/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira análise, por intermédio da Instrução nº 1889/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- *“entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/02).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3525/17 (peça 21), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado *“amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”*.

Posteriormente, pelo Parecer nº 5710/17, a douta Procuradora, considerando que *“[...] não houve nova apreciação, pelo i. Relator, das insurgências*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expostas no primeiro opinativo deste Ministério Público. (...) ratifica o conteúdo de seu Parecer nº 3525/17 (peça nº 21)."

Pelo Despacho nº 1419/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, em última análise, por meio do Parecer nº 5987/17, a douta Procuradora *"ratifica o conteúdo de seu parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas."*

É o relatório.

2.1. Da Preliminar de Acesso ao SIM-AM e de Ampliação do Escopo das Prestações de Contas Municipais:

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ratifica-se, nesta oportunidade, o conteúdo do Despacho nº 1419/17, juntado na peça nº 32, com relação à incompetência deste relator, nos termos definidos pelo art. 32 do Regimento Interno, para que seja franqueado ao Ministério Público de Contas acesso à base de dados do SIM-AM, bem como, quanto à impossibilidade, nos presentes autos, de revisão das Instruções Normativas que definiram o escopo da presente prestação de contas, em estrita observância ao disposto no §2º do art. 216 e no §2º do art. 226, ambos do Regimento Interno, citados pela própria requerente.

Acerca do Acórdão nº 6408/14, da Segunda Câmara, também citado na mesma manifestação, é importante salientar que a sua fundamentação visou, especificamente, refutar a argumentação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Informação nº 1015/14, juntada na peça nº 57 dos autos nº 19203-0/10, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a qual, mesmo tendo sido verificada irregularidade específica, de responsabilidade do gestor e idônea para macular as contas, os fatos não poderiam ser conhecidos, por não estarem abrangidos no escopo da prestação de contas, definido pela respectiva Instrução Normativa¹.

Idêntico o propósito da mesma fundamentação do Acórdão nº 5244/2013, da Primeira Câmara, dirigida contra o mesmo posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, contido na Informação nº 960/13, juntada na peça 39 dos autos nº 16077-5/10, tendo constado dessa decisão, a seguinte conclusão com relação a essa preliminar:

Afasto, portanto, como prejudicial de mérito, a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, devendo a matéria ser conhecida, ainda que não inserida no escopo de análise das prestações de contas anuais (fl. 5).

No caso em tela, diversamente, não houve por parte do douto Ministério Público de Contas a indicação de fato específico que justificasse esse alargamento do escopo de análise da presente prestação de contas, mas, sua insurgência genérica, quanto à insuficiência de seu conteúdo e ao procedimento de sua definição, inobstante a tramitação e a aprovação da respectiva Instrução Normativa tenham se dado em absoluta conformidade com o Regimento Interno.

Quanto à alegação de insubsistência da separação de contas de governo e contas de gestão, baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal emitida no RE 729.744/MG e no RE 848.826/26 DF, conforme indicado no próprio parecer, referido acórdão sequer foi lavrado, e, a prevalecer a tese indicada, dada sua ambiguidade e os graves impactos nas atividades das Cortes de Contas de todo o país, estará sujeito à rediscussão em sede de embargos declaratórios, não podendo, portanto, servir de fundamento, no momento, para que se antecipe qualquer alteração dos respectivos procedimentos fiscalizatórios.

¹ Consta de fls. 4 dessa Informação: "Em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie relativos ao exercício de 2009, esta Unidade Técnica se posiciona pela manutenção da opinião antes declinada (Instrução nº 2265, peça processual nº 09), que consigna conclusão pela regularidade das contas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 28/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 16):

Verifica-se que ocorreu um atraso de 28 dias para a entrega do mês 13, encerramento do exercício do sistema SIM. Destaca-se, porém, que apesar da existência do atraso mencionado, o mesmo ocorreu em pequeno lapso temporal, pelas razões já explicitadas, de afastamento do profissional responsável para tratamento de saúde, o que acabou por ocasionar um equívoco no momento do envio dos arquivos, e que assim que foi verificado, já fora sanado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10², ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Efetivamente, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos à esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos municípios de pequeno porte, aliado ao fato de que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, acaba por dificultar o

2 Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento das obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Gelson Kruk da Costa, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2015, **ressalvando-se** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito do Município de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2015, **ressalvando-se** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente